

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768-036.916/90-91

LADS

Sessão de 19 de agosto de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.026

Recurso nr.: 78.057 - PIS-DEDUÇÃO EX. DE 1986

Recorrente : SUMAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA.

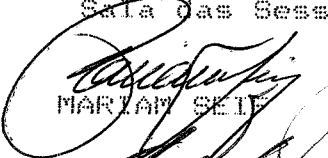
Recorrida : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - PIS/DEDUÇÃO - Afastada a tributação constante do processo principal - IRPJ -, por uma relação de causa e efeito, é de se dar provimento ao recurso voluntário apresentado no processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUMAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1994


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE:


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

16 SET 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL PIMENTEL, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768-036.916/90-91

RECURSO NR.: 78.057

ACORDAO NR.: 101-87.026

RECORRENTE : SUMAR ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO S/C LTDA.

RELATÓRIO

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa PIS/DE-
DUÇÃO, assim descrita a imputação referente ao exercício de 1986,
verbis:

"6. DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta, contribuição. ANEXOS: Demonstrativo de cálculo do PIS e dos acréscimos legais respectivos, e

ENQUADRAMENTO LEGAL:

- Art. 3o., alínea "a", parágrafo 1o. da Lei Complementar nr. 7/70, c/c o art. 4o., alínea "a" e parágrafos 1o. e 2o. do Regulamento a Res. nr. 174/71 do BACEN e item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS nr. 2/71 e art. 480 do RIR/80 (Dec. nr. 85450/80).

- JUROS DE MORA: art. 2o. do DL-1736/79, art. 1o., inc. II do DL-2052/83, c/c o art. 16 do DL-2323/87 e redação dada pelo art. 6o. do DL-2331/87.

- ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: art. 15, parágrafo único do DL-1967/82, c/c o art. 1o., parágrafo único do DL-2052/83, art. 1o., art. 12, parágrafo único, art. 18 do DL-2323/87 e art. 10 do DL-2471/88, art. 22 e seu parágrafo único, alínea b, da Lei nr. 7730/87; art. 13 parágrafo único da Lei nr. 7738/89 e Port. MF nr. 27/87; arts. 1o., parágrafos 1o. e 2o., e 61 e seus parágrafos da Lei nr. 7799/89.

- MULTA: art. 4o. do DL-2052/83, c/c o item II da Portaria MF 01/84, art. 86, parágrafo 1o. da Lei nr.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768-036.916/90-91

ACORDÃO NR. 101-87.026

7450/85, art. 11 do DL-2470/88 c/c o art. 2o. da Lei nr. 7.683/88 (a base de cálculo e o percentual da multa estão indicados no demonstrativo dos acréscimos legais, em anexo)."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 08 com referência à apresentada no processo matriz de nr. 10768-036.918/90-17.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter em parte o lançamento.

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

JULGO a Ação fiscal em causa igualmente procedente em parte. Em decorrência retifico a exigência do Pis/Dedução para os seguintes valores em JAN/89:

$$\begin{aligned}\text{Pis/Ded} &= (\text{Cr\$ } 911.640.697) \times 35\% \times 5\% \times 6,17 = \\ &\text{Cr\$ } 45.901,91 \\ &= 2.144,45 \text{ BINF}\end{aligned}$$

A fls. 22 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10768-036.916/90-91

ACORDAO NR. 101-87.026

V O T O

Conselheiro :CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

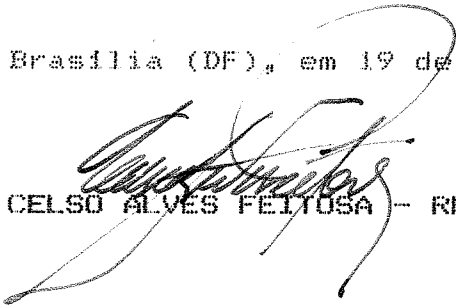
No processo causa IRPJ foi dado provimento ao recurso voluntário - ACORDAO NR. 101-86.887.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática, no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso afastou a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, dou provimento ao recurso.

E o meu voto.

Brasília (DF), em 19 de agosto de 1994


CELSD ALVES FEITOSA - RELATOR

